**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

Considerando que o Serviço de Desenvolvimento Econômico social é essencial para a economia local, e necessita de estímulos e medidas que permitam ás empresas o amparo e fortalecimento harmônico de suas atividades a serem incentivados pelo Município de Caçador em parceira com Organização da Sociedade Civil.

A instituição denominada Associação de Micro e Pequenas Empresas do Alto Vale do Contestado – AMPE, inscrita no CNPJ de nº 04.717.886/0001-40 com sede na Av. Santa Catarina n° 556, bairro, Centro, nesta cidade de Caçador – SC, atuante neste município a mais de 17 anos, e devidamente estabelecida nos moldes legais, estimulando o desenvolvimento, garantindo a sobrevivência, dos micro e pequenos empreendedores, tornando-os mais competitivos e amparados.

A instituição que busca o desenvolvimento pleno do município e assume papel de parceria na elaboração e implantação do programa “BALCÃO DO EMPREENDEDOR” que vem a promover, estimular e propor medidas que permitam aos micro e pequenas empresas e empreendedores individuais o desenvolvimento e fortalecimento harmônico de suas atividades, como parcela representativa no contexto econômico-social do Município.

Projeto este que consiste na elaboração de amparar, orientar, os Empreendedores Individuais, as Empresas de Pequeno Porte e Autônomos, que se dediquem a qualquer atividade econômica devidamente legalizada perante aos órgãos competentes, participando junto aos Poderes Públicos, no estabelecimento de critérios que definam as suas obrigações e direitos perante a Comunidade.

Considerando que o Município de Caçador, necessita proporcionar o estabelecimento de planejamento estratégico, através da criação de políticas econômicas voltadas para o desenvolvimento local e amparo ao micro e pequeno empreendedor, e aos profissionais autônomos.

Dessa forma, é essencial acompanhar, auxiliar a aplicação do disposto pelas respectivas leis de incentivo ao Micro e Pequeno empreendedor regulamentados pelo Governo Federal especialmente nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Importante destacar a importância do empreendedor, e que por meio da legalização, especialmente o empreendedor individual poderá negociar condições de pagamento na compra de mercadorias para revenda, ganhar prazo junto aos atacadistas, oferecendo assim produtos com melhor qualidade a seus clientes. (SEBRAE, 2011).

O vínculo entre os usuários da sociedade civil e a respectiva instituição, construído em virtude de longo período de atuação, não pode ser desmerecido. E um programa de desenvolvimento econômico social, voltado para o fortalecimento harmônico, para suprir a necessidade de regularização e amparo com políticas públicas, destinadas a fomentar a expansão empresarial de caráter técnico, regulatório, que definam as suas obrigações e direitos perante a comunidade.

Considerando que na Lei Orçamentária Anual, há previsão de orçamento, justifica-se a dispensa de chamamento público nos termos que segue:

Diante do exposto, é de suma importância a dispensa de chamamento público, nos moldes da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, em seu artigo 31 incisos I e II que assim dispõe:

Art. 31.  Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no**[**inciso I do § 3odo art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art12%C2%A73i)**, observado o disposto no**[**art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm#art26). (grifo meu).

Bem como o artigo. 32 que assim dispõe:

Art. 32.  Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público **será justificada pelo administrador público**. (grifo meu).

Sabe-se e é de pleno conhecimento deste gestor que o chamamento público deve ser aplicado como regra geral. No entanto, diante de situações excepcionais, e quando devidamente amparadas em lei, pode-se aplicar a dispensa, como neste caso.

Por essa razão, e cumpridos os requisitos do artigo 31 e demais constantes na Lei 13.019/2014, justifico a dispensa de chamamento público, para formalizar o presente Termo de Fomento, nos termos da minuta do Termo de Fomento e do Plano de Trabalho aprovado, com a instituição denominada Associação de Micro e Pequenas Empresas do Alto Vale do Contestado - AMPE.

Caçador, 14 de setembro de 2018.

**SAULO SPEROTTO**

**Prefeito Municipal**